

Despacho n.º 47/2013/MEF, de 8 de abril, que determina a proibição da assunção de novos compromissos sem autorização prévia do Ministro de Estado e das Finanças.

Esclarecimento de questões

1. Enquadramento:

O Despacho de S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de 8 de abril de 2013, foi elaborado na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional o qual declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de quatro artigos do Orçamento do Estado para 2013.

Face ao teor deste Acórdão é necessária a adoção pelo Conselho de Ministros de medidas de adequação do Orçamento do Estado a esta nova realidade e de controlo da execução orçamental, nomeadamente, em matéria de determinação dos fundos disponíveis em cada um dos programas orçamentais.

A necessidade de controlo da execução orçamental, o carácter temporário do despacho e o facto do mesmo se cingir às áreas na disponibilidade de decisão dos membros do Governo, explicam, por um lado o seu teor e por outro constitui importante instrumento de interpretação.

Por outro lado, o Despacho em referência não constitui um compartimento estanque, isto é a sua interpretação deve ser feita em articulação com a legislação vigente no domínio orçamental. Foi neste pressuposto que o mesmo foi elaborado, foi no pressuposto, como não podia deixar de ser, que os serviços e organismos da Administração Pública estão a cumprir, nomeadamente, a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do decreto-lei que a regulamenta.

Prescindir desta premissa conduz a interpretações envidadas do despacho e a resultados manifestamente indesejados.

Por último, é necessário ter presente que o presente Despacho aplica-se a **despesa efetiva pelo que não é aplicável aos ativos e passivos financeiros.**

2. Clarificação do ponto 2 do despacho no que concerne aos PLC e STF do mês de abril

1) Nos Serviços Integrados (SI) – podem ser autorizados os PLC, desde que os compromissos estejam assumidos nos sistemas locais (GerFIP/SIC) até à data de 8 de abril (verificação pela DGO nos sistemas centrais - SCC), independentemente da natureza da despesa.

2) Nos Serviços e Fundos Autónomos (SFA) – podem ser autorizadas as STF, desde que os compromissos estejam assumidos nos sistemas locais até à data de 8 de abril – para efeito de confirmação solicitar Balancete à data de 8 de abril, independentemente da natureza da despesa.

3) A partir da data de 8 de abril, e até à decisão do Conselho de Ministros relativamente à determinação dos fundos disponíveis, os serviços só podem assumir compromissos com despesas do tipo das referidas no ponto 1 do despacho. Para outro tipo de despesas só podem assumir compromissos com autorização prévia do Ministro de Estado e das Finanças. Isto é, válido para todas as fontes de financiamento.

3. Questões concretas

Sem perder de vista o facto de terem de ser adotadas medidas de controlo da execução orçamental, onde o Despacho de 8 de abril se insere como a primeira das medidas, e de estarmos perante um despacho de vigência limitada no tempo, elencam-se algumas situações que poderão gerar mais dúvidas:

- Locação (de viaturas e de imóveis);

R: Nos termos da LCPA a celebração de contratos está necessariamente condicionada pela existência de fundos disponíveis e pela prévia assunção do compromisso. Se isto se verificou não estamos a falar de novos compromissos e como tal estamos fora do âmbito do Despacho.

Importa ter presente que a assunção de despesa sem registo do respetivo compromisso constitui uma violação das regras constantes da LCPA.

- Combustíveis ou outras despesas, designadamente viagens programadas, cuja adjudicação está autorizada no âmbito dos contratos Quadro da ESPAP (ANCP), mas não está registado o compromisso;

R: Esta situação é precisamente uma das situações em que no momento da celebração do contrato não é possível determinar o montante a pagar o qual depende dos consumos a efetuar. Assim, encontra-se abrangida pelas exceções previstas no n.º 1 do Despacho;

- Apoios financeiros a outras entidades – Transferências correntes para pagamento de diversa natureza (vencimentos, bolsas, apoios financeiros, etc).

R: Estando em causa o cumprimento de obrigações legais, isto é fora da disponibilidade de decisão dos membros do Governo, podem as Entidades proceder ao compromisso do encargo e proceder ao seu pagamento. Contudo face à necessidade de controlo reforçado da execução orçamental e até decisão

do Conselho de Ministros devem as Entidades apenas proceder aos compromissos do que for estritamente necessário;

- Reconstituição de fundo de maneiio.

R: A constituição e a reconstituição do fundo de maneiio não carecem de autorização do Sr. MEF;

- Pagamento de valores em que a entidade foi condenada por sentença (estrangeira ou portuguesa) transitada em julgado.

R: Tratando-se do cumprimento de obrigações judiciais relativamente às quais não existe o poder discricionário do membro do Governo, encontram-se as mesmas fora do âmbito de aplicação do Despacho [podem ser assumidos novos compromissos];

- Pagamento de pessoal que presta serviços (contratado) cuja despesa está registada no agrupamento 02.

R: Tratando-se de contratos em execução deveriam os serviços aquando da sua celebração garantir os fundos disponíveis necessários para o efeito e proceder ao respetivo compromisso [*contratos de prestação de serviços celebrados com empresas*] não o tendo feito não terá sido cumprido o disposto na LCPA;

- Encargos com as instalações, comunicações e outras despesas de funcionamento?

R: Estas despesas enquadram-se no âmbito das exceções previstas no Despacho [telecomunicações / água / luz / combustíveis, etc.]

- Transferências para a Segurança Social- LBSSS e Pensões dos Bancários;

R: O despacho do Sr. MEF apenas pode incidir sobre despesa para a qual existe por parte dos membros do Governo margem discricionária de autorizar ou não autorizar a despesa.

Nas situações descritas não podem os membros do Governo decidir pagar ou não pagar, elas executam obrigações impostas por lei e como tal devem ser cumpridas.

Em suma estas situações estão fora do âmbito de proibição do Despacho.

- A ACSS paga as transferências para os EPE através de um processo de *clearing house* o que significa que só depois do apuramento é que sabe exatamente os valores a transferir por EPE, logo não tem registados estes compromissos no seu sistema local – poderemos enquadrar estas despesas no ponto 1 do despacho?

R: A situação descrita está no domínio do cumprimento de obrigações legais e como tal excluídas do âmbito do Despacho.

- Pagamentos a convencionados e farmácias dos hospitais SFA que requisitam exames médicos e outros meios complementares de diagnóstico a entidades privadas através de acordos convencionados e a farmácias;

R: A situação em referência enquadra-se no âmbito de previsão do n.º 1 do Despacho. Considerando que o montante a pagar depende do número de exames médicos ou meios complementares de diagnóstico parece que no momento em que o protocolo é celebrado não é possível determinar o montante mensal a pagar, e como tal abrangido pelo n.º 1 do Despacho.

- Encargo com o transporte da mala diplomática – trata-se de um contrato em regime de avença, cujo encargo mensal decorre dos consumos realizados

R: De acordo com o relatado a situação enquadra-se na previsão do n.º 1 do Despacho, contudo deverá a entidade avaliar se se encontra no âmbito dos contratos mencionados no despacho.

- Movimento diplomático aprovado e publicado em *Diário da República* (Movimento de Embaixadores e Movimento Ordinário) – o movimento implica o pagamento de transporte de bens pessoais e de pessoas.

R: Carece de autorização do Sr. MEF.

- Ano de Portugal no Brasil – trata-se de um evento de natureza extraordinária, cuja programação decorrerá até ao final do 1º semestre de 2013. Os compromissos ainda não estão registados em sistema informático.

R: Idem

- Compromissos c/telefones, eletricidade, segurança e limpeza?

R: Com exceção da prestação de serviços de segurança e de limpeza relativamente às quais o montante a suportar mensalmente poderia ser determinado no início do respetivo contrato, e como tal deveria o respetivo encargo ser objeto de compromisso e de registo, de forma a dar cumprimento à LCPA, os restantes enquadram-se no âmbito das exceções previstas no n.º 1 do Despacho.

- Também é necessária a autorização para a assunção de compromissos relativos a juros, ativos e passivos financeiros?

R: Não. Por um lado, os juros já deveriam estar comprometidos, e por outro, estamos no domínio do cumprimento de obrigações legais. Estamos pois fora do âmbito de aplicação do Despacho, para além de não se aplicar a ativos e passivos financeiros.

- Confirma-se que os compromissos já registados, mas que não foram incluídos nos casos de exceção, não podem ser autorizados em PLC?

R: Podem ser englobados no PLC todos os compromissos anteriores à data de produção de efeitos do Despacho.

- Contratos de seguros celebrados pelos serviços externos do MNE, ao abrigo de legislação local, que abrangem as instalações e viaturas (seguros contra terceiros)?

R: Trata-se de uma falsa questão quer por força da LCPA, uma vez que a despesa deveria ser objeto de prévio compromisso e de registo, quer pelo facto do Despacho ter uma vigência limitada no tempo que se prevê para o Despacho.

- Pagamento das Bolsas no Ensino Superior e dos bolseiros de investigação. São enquadradas no n.º1 do despacho?

R: Trata de situações em que está em causa o cumprimento de obrigações legais e como tal excluídas do âmbito de aplicação do Despacho, por outro lado, em cumprimento da LCPA deveriam as mesmas ser objeto de compromisso e de registo prévio.

- Pagamento dos contratos de associação com o ensino particular e corporativo que indiretamente são para pagar salários?

R: Creio que sim por analogia com o previsto no ponto 1 do Despacho.

- Aplicabilidade ao FESSS? A sua aplicação significa a impossibilidade de realização de qualquer operação de compra e/ou venda de ativos financeiros.

R: Conforme referido nos considerandos iniciais do presente documento o Despacho de 8 de abril, aplica-se a despesa efetiva e como tal não é aplicável aos ativos e passivos financeiros. Dito de outra forma pode o FESSS proceder à aquisição de ativos financeiros sem que tal implique a violação do Despacho.

- Despesas com viagens ao estrangeiro para participarem em fóruns internacionais

R: Vide resposta sobre o mesmo assunto na página 3.

2013.04.11

DGO